

Porto Alegre, 18 de julho de 2018.

Orientação Técnica IGAM nº 18.047/2018

I. O Poder Legislativo do Município da Estância Turística de Ibitinga, por meio do Dr. Ricardo, solicita análise e orientações acerca do projeto de lei complementar nº 23, de 2018, de autoria do próprio Legislativo, que tem como ementa: “Altera a Lei Complementar nº 125, de 6 de outubro de 2016, que institui o Plano de Mobilidade Urbana da Estância Turística de Ibitinga e estabelece as diretrizes para o acompanhamento e o monitoramento de sua implementação, avaliação e revisão periódica, quanto ao Serviço de Transporte Individual por Táxi”.

II. Preliminarmente, esclareça-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõe a Constituição Federal¹. Por sua vez, a Lei Orgânica Municipal² reproduz as diretrizes constitucionais acerca da autonomia deste ente federativo para legislar sobre determinadas matérias de interesse local e suplementar no que for cabível em relação à legislação federal.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, André Leandro Barbi de Souza³ ensina o seguinte:

¹ Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

² Art. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- (...)
- V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

³ A Lei, seu Processo de Elaboração e a Democracia. Porto Alegre: Livre Expressão, 2013, p. 31-32.

É a fase do processo legislativo que deflagra a elaboração de uma lei, abrindo etapa externa da atividade legislativa, com a pública e transparente discussão e deliberação de seu conteúdo, em uma casa parlamentar.

A regra indica que o exercício de iniciativa de uma lei é geral. Encontra-se disponível ao parlamentar, a uma bancada, a uma comissão legislativa permanente ou especial, ao chefe do governo e aos cidadãos. **Há situações, no entanto, em que o exercício da iniciativa de uma lei é reservado. Nessas hipóteses, apenas quem detém competência para propor o projeto de lei pode apresentá-lo.** (grifou-se)

Assim, em que pese a relevância da matéria, aspectos de ordem técnica podem afetar a regular tramitação do projeto de lei. Todas as leis (sejam municipais, estaduais ou federais) devem obedecer a algumas regras, que viabilizem, do ponto de vista formal, o seu trâmite legislativo.

À primeira vista, o fato de reforçar que o licenciamento e o registro do veículo utilizado como táxi devem estar em nome do permissionário ou da financiadora e, ainda, dispor sobre as especificações externas dos veículos, pode conduzir ao juízo de que a proposição parlamentar estaria dispondo sobre serviços que competem ao Executivo no Plano Municipal de Mobilidade Urbana e, dessa forma, poder-se-ia pensar que se trataria da indevida atribuição de obrigações pelo Legislativo àquele Poder⁴, o que afrontaria o princípio da independência e harmonia entre os Poderes⁵.

Entretanto, considerando que o Plano Municipal de Mobilidade Urbana já foi elaborado pelo Executivo, pressupõe-se que todos os estudos técnicos que o abalizam foram feitos, assim, o projeto de lei em análise viria a dispor tão somente sobre um aspecto não contemplado no Plano, reforçando atribuições que já competem àquele Poder e sem criar-lhe despesas. O próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não considera inconstitucionais iniciativas semelhantes a esta, a exemplo da seguinte jurisprudência:

⁴ Lei Orgânica do Município de Ibitinga:

Art. 56 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:
(...)
XV - prover os serviços e obras da administração pública;

⁵ Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, **independentes e harmônicos entre si**, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - **É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.**

§2º - **O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.** (grifou-se)

Lei Orgânica do Município de Estância Turística de Ibitinga:

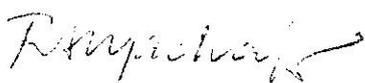
Art. 2º - **São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.** (grifou-se)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.449, de 25 de outubro de 2016, do Município de Franca, que regulamenta a outorga de **permissão de serviços de transporte individual de passageiros por meio de táxi – Legislação que não interfere na gestão administrativa do Município – Inexistência de vício de iniciativa – Regra de polícia administrativa imposta a todos, indistintamente – Ação julgada improcedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2255449-66.2016.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 02/08/2017; Data de Registro: 04/08/2017) (grifou-se)

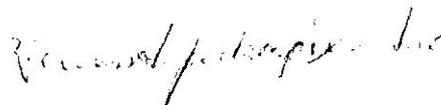
Por oportuno, comente-se que, considerando que a lei a ser alterada (Lei Complementar nº 125, de 6 de abril de 2016), se trata de uma lei complementar, todas as alterações que sobrevierem também devem seguir mediante esse tipo de processo legislativo especial, já que, se a lei originária possui essa tramitação diferenciada, o projeto de lei destinado a alterá-la ou revogá-la deve seguir rito processual legislativo idêntico.

III. Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei complementar nº 23, de 2018, por não se identificarem vícios de ordem formal ou material que maculem a sua constitucionalidade, podendo então seguir os demais trâmites do processo legislativo até deliberação de mérito do Plenário desta Casa de Leis.

O IGAM permanece à disposição.



Roger Araújo Machado
OAB/RS 93.173B



Vanessa Lopes Pedrozo Demetrio
OAB/RS 104.401